



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10980.004931/2005-67
Recurso n° 154.916 De Ofício
Matéria IRPJ - EXS.: 2001 a 2003
Acórdão n° 105-17.047
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

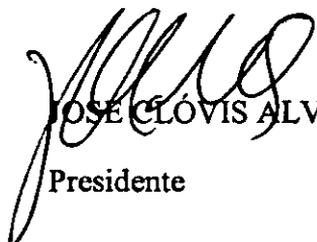
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - APURAÇÃO DIRETA - APURAÇÃO INDIRETA - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - No levantamento da omissão de receita a ser tributada num determinado período, não podem ser consideradas, concomitantemente, matérias tributáveis obtidas mediante apuração direta (notas fiscais e livros fiscais) e indireta (presunções legais), devendo prevalecer a primeira, limitada a segunda ao que exceder àquela.

MULTA QUALIFICADA - Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos.

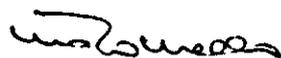
MULTA AGRAVADA - Descabe o agravamento da penalidade com base exclusivamente na falta de atendimento da intimação para prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente





MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício impetrado pela DRJ em Curitiba relação ao acórdão daquela unidade que exonerou parcialmente o lançamento tributário realizado em relação à interessada Delta Distribuidora de Petróleo.

A Decisão recorrida foi ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária.

DECADÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL.

O prazo de decadência do PIS, da Cofins e da CSLL é de 10 (dez) anos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

A falta de apresentação de livros e documentos à autoridade fiscal é motivo suficiente para que se arbitre o lucro da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.



Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO DIRETA.
APURAÇÃO INDIRETA. CONCOMITÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.

No levantamento da omissão de receita a ser tributada num determinado período, não podem ser consideradas, concomitantemente, matérias tributáveis obtidas mediante apuração direta (notas fiscais e livros fiscais) e indireta (presunções legais), devendo prevalecer a primeira, limitada a segunda ao que exceder àquela.

MULTA QUALIFICADA.

Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos.

MULTA AGRAVADA

Descabe o agravamento da penalidade com base exclusivamente na falta de atendimento da intimação para prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários.

O litígio refere-a três parcelas exoneradas: a primeira referente ao acolhimento da decadência do IRPJ para os fatos geradores de 31/03/2000 para o auto original e 31/12/2000 para o auto de infração complementar; a segunda foi a exoneração da multa agravada por falta de atendimento à intimação (voto vencido) e a terceira parcela exonerada foi devido ao fato de terem sido consideradas na apuração da base de cálculo matéria tributária obtida mediante apuração direta (notas fiscais e livros fiscais) e indireta (presunções legais) de forma concomitante.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado ultrapassa a R\$ 1.000.000,00 , devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Trato inicialmente da primeira matéria recorrida: a decadência.




Não havendo a qualificação da multa de ofício para o ano-calendário de 2000, aplica-se a regra geral do art. 150 da Lei 5.172/66 devendo o prazo decadencial ser contado a partir da ocorrência do fato gerador. Como o lançamento original foi cientificado ao contribuinte em 30/05/2005, o período encerrado em 30/03/2000 já havia sido alcançado pela decadência.

O mesmo se dá em relação ao lançamento complementar. O lançamento foi cientificado em 02/02/2006, sendo que nesta data o fato gerador ocorrido em 31/12/2000 já tinha sido atingido pela decadência.

Do exposto, não há reparo a fazer a decisão recorrida no que se refere ao reconhecimento da decadência, devendo-se negar provimento ao recurso de ofício nesta matéria.

A segunda matéria objeto de exoneração na decisão DRJ foi a multa agravada imposta ao contribuinte pela falta de atendimento de intimação.

Conforme o relato da DRJ, apenas a intimação de fls. 320 a 391, para comprovar a origem dos depósitos bancários não foi atendida. Outras informações, mesmo que precárias foram apresentadas, conforme se verifica às fls. 09/10, 40, 50 etc... Desta forma, não ficou configurada a falta de colaboração do contribuinte durante a ação fiscal e falta de comprovação da origem dos depósitos já levou à possibilidade de aplicar-se a presunção prevista no artigo 42 da Lei 9.430.

Do exposto, entendo não merecer reparo a decisão DRJ, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício também nesta matéria.

Por último, analiso a exoneração da última parcela.

Reproduzo parte do voto vencedor da DRJ que é bastante esclarecedor:

“A divergência havida com relação ao voto do julgador Paulo Quirino de Almeida se refere, basicamente, aos anos-calendário de 2001 e 2002.

É que, em atendimento a despacho desta DRJ, de fls. 10.049 e 10.050, foram lavrados autos de infração complementares tributando, nesses períodos, omissões de receita apuradas com base em notas fiscais e no livro de Registro de Saídas (fls. 11.065 e 11.066).

Sucedem que, anteriormente, nesses mesmos períodos, já haviam sido tributadas omissões de receitas apuradas por presunção legal, com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que, no levantamento da omissão de receita a ser tributada num determinado período, não podem ser consideradas, concomitantemente, matérias tributáveis obtidas mediante apuração direta (notas fiscais e livros fiscais) e indireta (presunções legais), deve prevalecer a primeira, limitada a segunda ao que exceder àquela.

Nesse sentido, procedeu-se ao cálculo constante de fls. 11.106.

Com relação ao ano-calendário de 2000, esqueceu-se o nobre relator, em seu voto, de excluir os valores de IRPJ e de CSLL declarados pela empresa no PAES (fls. 11.039 a 11.040).

É bem verdade que, no auto de infração complementar do IRPJ, foi deduzido o PAES referente ao quarto trimestre de 2000 (fls. 11.042). Ocorre, porém, que essa exclusão não produziu qualquer efeito, haja vista haver sido considerado decadente o lançamento complementar quanto a esse período.

Tal dedução foi procedida nos demonstrativos de fls. 11.107 a 11.122, os quais também tomaram como base os valores do cálculo de fls. 11.106.

Como consequência, são reduzidas as exigências de IRPJ e CSLL de, respectivamente, R\$ 1.896.491,97 e R\$ 4.446.346,28 para R\$ 1.232.283,58 e R\$ 3.528.713,62.

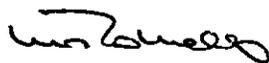
Observa-se, por fim, não ter sido possível a dedução do valor declarado ao PAES relativo ao primeiro trimestre de 2000 (R\$ 6.200,00 – fls. 11.039), por ter sido, o lançamento relativo a este trimestre, considerado decadente.”

Não há reparo a fazer a esta parte da decisão, pois não se pode conceber a apuração da forma adotada, pois leva a tributação duas vezes os mesmos valores: uma vez apura-se a base por via direta e, no mesmo período e sem excluir aquele valor, apura-se a base por presunção.

Da mesma forma os valores já reconhecidos no PAES devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e dos lançamentos reflexos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

